

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.049/72

INTEEESSADO: ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

ASSUNTO: Reclama contra ato da banca examinadora que o impediu de fazer a defesa de tese de doutoramento, para o que estava inscrito.

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER CEE N ° 1 8 3 / 7 7 - CTG - APROVADO EM 23/03/77

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

O interessado Roberto Joaquim Pereira, reclama contra ato de banca examinadora que o impediu de fazer a defesa de tese de doutoramento, para o que estava inscrito. Alega que, às vésperas da data estabelecida para a argüição do recorrente, o Senhor Professor Doutor Antônio Paschoal Agatti, um dos componentes da Banca Examinadora, através de contatos telefônicos com outros membros da banca, tentou persuadi-los da fragilidade da tese, a fim de que o candidato desencorajado desistisse da defesa. E ainda se não bastasse esta atitude, o aludido professor solicitou o comparecimento do candidato na Universidade de São Paulo, a fim de desencorajá-lo ainda mais da defesa. E agindo com certa coação para que o candidato assinasse um documento que deveria ser entregue pelo mesmo ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, no qual o candidato expressava sua vontade de desistir da defesa de tese" (folhas 48).

"Com estas pressões todas o candidato sofreu crise emocional e uma depressão moral violenta que o impossibilitou ao comparecimento no dia marcado para a defesa" (folhas 49).

Pretende o ato praticado pelo examinador "configura pré-julgamento da tese, o que não se prevê nas normas em vigor para a matéria" (folhas 49). Destarte, houve violação do seu direito de prestar o concurso através daquela atitude coercitiva. Apela para que lhe seja reconhecido o direito de levar avante a defesa da tese para cuja defesa se acha inscrito. E pede nova banca. Ouvido o Diretor da Escola, embora discretamente, confirma o argüido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O direito do candidato inscrito para defesa de tese e o de defendê-la. Pode desistir de isso fazer de livre e espontânea vontade. Jamais se admite seja para tanto pressionado. Em ocorrendo esse fato, tem direito de pleitear novo dia para a defesa da tese e nomeação de banca para tanto. A Escola deve remeter rol dos professores, nos termos de direito, ante anulação da desistência. Devem ser excluídos os nomes da antiga banca porque prejudicaram a defesa da tese. Convém salientar que a defesa de tese compreende a tese e a sua defesa, portanto o exame simplesmente da tese não basta para aferir o resultado final que depende da sua defesa.

II - CONCLUSÃO

Destarte, opino favoravelmente no sentido de ser reconhecido ao interessado, Roberto Joaquim Pereira, o direito de defesa da sua tese.

São Paulo, 8 de março de 1.977

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Rosa Tedeschi Manso Vieira. Vencido o voto do Cons. Alpínolo Lopes Casali, nos termos de sua declaração de voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16 de março de 1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 23/03/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Regimento do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul não prevê o doutoramento para o seu pessoal docente. Por conseguinte, é carecedor do direito ou faculdade de conferir o título acadêmico de Doutor a Terceiros. Logo, abstenho-me de votar.

São Paulo, 16 de março de 1.977

a) Conselheiro Alpíno Lopes Casali